



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500610-96.2021.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, é apelado JOSE GERALDO DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500610-96.2021.8.26.0311

Processo originário nº 1500610-96.2021.8.26.0311¹

Apelante: Município de Junqueirópolis

Apelado: Jose Geraldo de Melo

Comarca: Vara Única - Junqueirópolis

Voto nº 10696

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO NÃO EFICAZ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, conforme artigo 485, inciso VI, do CPC. A execução foi ajuizada em 2021 para cobrança de R\$ 2.375,40, sem movimentação útil por mais de um ano. Houve parcelamento da dívida, mas sem anuência do executado e sem comprovação de pagamento.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, com base no valor da causa, na ausência de movimentação útil e na ineficácia do parcelamento, é legítima à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Tema 1184 do STF.

III. Razões de Decidir.

3. A extinção da execução fiscal é legítima, conforme o princípio da eficiência administrativa e a Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece critérios objetivos para execuções de baixo valor.

4. O parcelamento não representa andamento eficaz da execução, pois não houve anuência do executado nem comprovação de pagamento.

5. A não citação do executado, a ausência de movimentação útil por mais de um ano e o valor inferior a R\$ 10.000,00 justificam a extinção, sem necessidade de intimação da Fazenda Pública para andamento do feito.

6. Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Junqueirópolis** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2018 a 2020, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 31/34).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que, no âmbito do Município de Junqueirópolis, a Lei Municipal nº 2.549/2009 dispõe sobre a dispensa de ajuizamento de débitos tributários e não tributários de pequeno valor, de modo que, havendo legislação municipal sobre a matéria, o caso não se enquadra nos critérios definidos pela Resolução nº 547/2024. Alega não ter tido oportunidade de se manifestar antes da extinção do processo, em descumprimento ao previsto no art. 10, do código de processo civil e do art. 1º, § 5º, da resolução nº 547/2024. Defende que a referida resolução usurpa a competência legislativa dos entes públicos. Assim, requer o provimento do recurso para anular a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 39/49).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/03/2021 pelo **Município de Junqueirópolis** em face de **José Geraldo de Melo** para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2018 a 20202, no valor de R\$ 2.375,40 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme CDA de fls. 02/03.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença de fls. 31/34, que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Temas 1184 do STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023,

independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

*§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2021 e, após a primeira tentativa frustrada de citação do executado (fl. 11), a Municipalidade requereu em 13/10/2021 o sobrestamento do feito por 90 dias, informando que o executado pagou administrativamente parte do débito fiscal, o que foi deferido pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 12/14).

Em petições protocolizadas em 31/01/2022 e 19/05/2022, a Municipalidade requereu novos sobrestamentos do feito até 14/11/2024, em razão de parcelamento da dívida. Tais pedidos foram

deferidos pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 20 e 28)

Ocorre que o extrato de fls. 18/19 não possui assinatura do executado e não há comprovação de pagamento de qualquer parcela do suposto acordo.

Neste aspecto, ressalto que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição ou representa andamento eficaz da execução, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte ao parcelamento.

Assim, diante da tramitação inócua da execução fiscal por mais de um ano, em 14/05/2024, foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 31/34).

Destarte, em razão da ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal trata-se de uma faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Ressalte-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal (art. 59, inciso VII, da CF) e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais, afastando as teses do apelante.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenha ocorrido a citação da parte executada, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas próprias razões.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora